



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**FATORES JURÍDICOS QUE OCASIONAM A PERDA DO PODER
FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Vanessa Giacobbo

Lajeado, junho de 2019

Vanessa Giacobbo

FATORES JURÍDICOS QUE OCASIONAM A PERDA DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito

Professora: Dra. Loredana Magalhães

Lajeado, junho de 2019

Vanessa Giacobbo

FATORES JURÍDICOS QUE OCASIONAM A PERDA DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Prof.^a Ma. Loredana Magalhães – Orientadora

Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Prof.^a _____

Instituição: _____

Prof.^a _____

Instituição: _____

Lajeado, 03 de julho de 2019

DEDICATÓRIA

Inicialmente, dedico o presente trabalho de conclusão a Deus, que está sempre presente em minha vida, sendo aquele que me guia em todos os meus passos e é o autor do meu destino; aos meus pais Nelso Caetano Giacobbo e Carmen Lúcia Giacobbo por me proporcionarem cursar a graduação e por estarem sempre ao meu lado, apoiando nas horas de angústia.

AGRADECIMENTOS

Este momento é uma oportunidade de agradecer a todo incentivo que recebi durante esses anos. Hoje posso celebrar este marco na minha vida, pelo qual lutei, conseguindo superar as dificuldades. Agradecer as pessoas que estiveram presentes nesta longa caminhada, que de uma forma ou outra me ajudaram e apoiaram para que esta jornada de estudos fosse realizada.

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar este longo caminho de luz e felicidade, no qual me oportunizou muita energia e privilégios para chegar neste exclusivo momento, cuidando para que minha fé não diminuísse.

Agradeço imensamente a minha família, meu pai Nelso, minha mãe Carmen e meu irmão Fabrício pelo apoio recebido nos momentos de maior dificuldade, por serem a minha base, me incentivando para não desistir desta etapa longa da vida, sempre contribuindo de alguma maneira. Obrigada pelo carinho e compreensão, pois sem eles eu não teria chegado até esse momento magnífico da minha vida.

Agradeço ao meu namorado Emanuel, que acompanhou minha trajetória acadêmica. Obrigada pela compreensão e solidariedade nesses últimos meses, pois foi a quem recorri nos momentos de cansaço, por ser meu alicerce nos momentos de tristeza e de choro, pelos momentos em que estive distante e, mesmo assim, compreendia de uma maneira paciente, me apoiando, sou extremamente grata.

Agradeço aos meus amigos, pois eles são a minha família do coração. Agradeço pela paciência e pela compreensão.

Agradeço a minha orientadora, professora Doutora Loredana Magalhães, pelo carinho, motivação, pela competência e paciência que teve comigo nesses últimos seis meses e pela flexibilidade ao aceitar o tema da monografia. Por todas, as orientações que recebi e pelo auxílio durante as buscas de pesquisa. Somente tenho a agradecer, professora, pois sem a senhora nada disso seria possível. Muito obrigada.

Por fim, agradeço à banca examinadora pela compreensão e dedicação ao se disponibilizar para participar da apresentação da minha monografia.

“Que todos os nossos esforços estejam
sempre focados no desafio à
impossibilidade. Todas as grandes
conquistas humanas vieram daquilo
que parecia impossível”.
Charles Chaplin (1889-1977)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo geral analisar os conceitos de família e os fatores jurídicos quanto a perda da destituição do poder familiar no Brasil na atualidade. Para isso, este trabalho tem por base a pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico, coleta de jurisprudências e a Lei 13.715/2018. O estudo inicia trazendo os conceitos e as abrangências de família, e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Após, são analisados os conceitos e características do poder familiar no ordenamento brasileiro, bem como responsabilidade e direitos do detentor do poder familiar e a suspensão e extinção do poder familiar. Finalmente, são abordadas algumas hipóteses legais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, são abordadas algumas decisões jurisprudenciais efetuadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre de 2018. Também destaca-se a Lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge. Nesse sentido, conclui-se que, diante das pesquisas coletadas, na atualidade, no Brasil, há destituição do poder familiar por violência doméstica.

Palavras-chave: Destituição do poder familiar. Violência doméstica. Lei 13.715/2018.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Processual
CPC	Código do Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
inc.	Inciso
nº	Número
v. g.	<i>Verbi Gratia</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 Conceitos de arranjos familiares	13
2.2 Abrangência do Direito de Família	17
2.3 Princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente	22
3 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	29
3.1 Conceito e características	29
3.2 Responsabilidades e direitos do detentor do poder familiar	33
3.3 Suspensão e extinção do poder familiar	38
4 FATORES JURÍDICOS QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR SEGUNDO O ORDENAMENTO BRASILEIRO NA ATUALIDADE	44
4.1 Hipóteses legais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente	44
4.2 Estudo de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre	48
4.3 Lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge	54
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, construir família tornou-se muito frequente nos últimos anos. Verifica-se que as funções dos integrantes da família estão cada vez mais valorosas e verdadeiras. Assim, a família demanda uma identificação de solidariedade, bem como, é um grupo social que procura a convivência afetiva.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 expressam que a família é o suporte da sociedade, sendo que os objetivos principais da Constituição Federal são a liberdade, justiça e a solidariedade. Contudo, os valores do conceito família são a concretização da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o direito de família vem alimentando-se de outras fontes, sendo elas as jurisprudências, as doutrinas e os princípios constitucionais para melhor dar suporte às famílias que por algum motivo acabam perdendo o poder familiar.

Assim, o presente trabalho justifica-se pela relevância do tema, tendo em vista que a destituição do poder familiar está muito comum nos dias atuais.

Nesse sentido, a presente monografia pretende, como objetivo geral, analisar os conceitos de família e os fatores jurídicos quanto à perda da destituição do poder familiar no Brasil na atualidade. O estudo discute como problema: quais os fatores jurídicos que levam à perda do poder familiar na atualidade no Brasil? Como hipótese para tal questionamento, acredita-se que a destituição do poder familiar está cada vez mais comum. Contudo, entende-se que a maior parte da perda do poder familiar está vinculada com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, existindo a violência

doméstica entre os genitores. Assim, o poder familiar pode ser destituído por decisão judicial nos casos em que os pais demonstram não exercerem essa importante função com qualificação, representando perigo para integridade física e ou mental da criança e adolescente ou para o seu desenvolvimento saudável.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, pois conforme Mezzaroba e Monteiro (2009) referem-se ao aperfeiçoamento no âmbito estudado. Tendo em vista ser de caráter abstrato da abordagem do tema, exige uma enorme análise de obras. Ainda, será utilizado o método descritivo, pois o estudo exige análise única de um conjunto de materiais.

Os instrumentos técnicos a serem utilizados serão o bibliográfico, tendo em vista um estudo de autores que relatam sobre o tema e, ainda na verificação teórica, livros, artigos científicos, sites especializados e outras publicações a respeito dos fatores jurídicos que promovem a perda do poder familiar segundo o ordenamento brasileiro na atualidade serão utilizados. Destaca-se também, haver, como instrumental técnico, a realização de estudo de jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre de 2018, bem como a Lei nº 13.715/2018 que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge e as hipóteses legais do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, o primeiro capítulo descreverá os conceitos de família e os arranjos jurídicos familiares e serão analisados os princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, serão analisados o conceito e as características do poder familiar no Brasil e, em especial, a responsabilidade e deveres do detentor no poder familiar e, em seguida, serão observados a suspensão e a extinção do poder familiar.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o tema principal do trabalho em questão, ou seja, as hipóteses legais do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e estudos de jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre de 2018. Ao final, será apresentada a Lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge.

Assim sendo, o presente projeto tem por objetivo apresentar e analisar a importância dos fatores jurídicos processuais que levam à perda do poder familiar no Brasil, visto que o mesmo tornou-se comum nos dias atuais. Do mesmo modo, por se tratar de um assunto de grande relevância, a elaboração do presente trabalho tem como intenção, colaborar para um melhor conhecimento sobre o assunto, visando alcançar um objetivo geral, para beneficiar a comunidade, mencionando a importância dos aspectos descritos.

2 A FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família, no contexto jurídico brasileiro, deu vínculo à organização social, existindo uma única expressão humana, sendo que, surgiu com o homem um modelo familiar diferente, sendo consecutivo o desenvolvimento cultural e social da humanidade, tornando-se a principal função a reprodução e a defesa de seus intervenientes.

A família é um grupo informal, de composição espontânea no meio sociável. A proteção se deu do vínculo e do reconhecimento da família, tendo um tratamento especial, sobretudo às famílias com origem de uma convivência informal em união estável. Sendo assim, as maiores referências de família são o amparo e a afetividade, sendo proibida a discriminação entre os filhos e imposta a igualdade entre mulheres e homens.

Desta forma, para compreender melhor o tema a ser discutido, no primeiro capítulo do desenvolvimento da monografia, o objetivo será descrever os arranjos, a abrangência da família e descrever os princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 Conceitos de arranjos familiares

Os arranjos familiares, segundo Maria Berenice Dias (2009), dizem respeito às uniões que possuem fins reprodutivos que antecedem à história. Assim, o ramo do

direito civil refere-se às relações entre cidadãos unidos pelo matrimônio, união estável ou parentesco.

O casamento gera o que se chama de **estado matrimonial**, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente, sempre se reconheceu que a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura [sic] direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidem, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações [...] (DIAS, 2013, p. 155, grifo nosso).

A Constituição Federal, no seu artigo 226, diz que a família é um suporte da comunidade, com o acolhimento exclusivo do Estado, sendo que a harmonia da humanidade exerce planejamento de cada apontamento familiar, o qual está composto pela sociedade pública e a direção do Estado, que se delega equilibrar e aperfeiçoar a união da família.

A esse respeito, “a família tem especial proteção do Estado, que assegurará sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos, por meio de lei ordinária, para coibir a violência no âmbito de suas relações [...]” (DINIZ, 2014, p. 29).

Deste modo, o casamento, conforme Dias (2013) era insolúvel, o que merecia exaltação na Constituição Federal do Brasil, também era identificado que a família surgia da celebração do casamento, sendo que garantia os direitos e os deveres pessoais e patrimoniais.

A sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de construir a família. Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de **base da sociedade**, merecedora da especial atenção do Estado (CF 226). Apesar de ser assegurada assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF 226 § 8º), é imposto à família o dever de garantia **à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta primazia, todos os direitos que lhes são assegurados (CF 227) (DIAS, 2013, p. 155, grifo nosso).

Nesse contexto, o casamento tem sentido de “ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial” (DIAS, 2013, p. 155). Ainda, de acordo com Dias (2013), o vínculo conjugal expõe o conhecimento pelas uniões de vidas, sendo que gera uma relação entre a família a qual apresenta, gozando do modo unidos pela família. Isto posto, o resultado da comunhão da vivência é o matrimônio.

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus (MADALENO, 2009, p. 5).

Neste cenário, “A família extendida envolve todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum” (MADALENO, 2009, p. 5).

O casamento é uma relação complexa, assumindo o par direitos e deveres recíprocos que acarretam sequelas não só de âmbito pessoal. A identificação do estado civil serve para dar publicidade à condição pessoal e também à situação patrimonial, proporcionando segurança a terceiro (DIAS, 2013, p. 156).

Assim, entende-se que a família é controlada por determinado familiar, o qual não é um dos pais. A harmonia formada por alguém que não seja familiar, os adolescentes e crianças, ante a proteção, podem obter a mesma denominação.

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2018, p. 17).

Nesse sentido, conforme Dias (2013), o direito de família protege a necessidade de amarrar, sendo que existe em todos os âmbitos de família, sem preconceitos. Assim, a família é o primeiro agente socializador das pessoas, sendo que para o acesso do homem, do estado, da natureza a situação da cultura foi viável a formação da família.

[...] Uma das espécies de família reconhecida pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento, mas que não se manteve isolada diante da evolução social da família brasileira que viu constitucionalizada como entidade familiar a união estável entre homem e mulher. A união estável não concorre com o casamento, como uma forma, ‘superior’ ou ‘inferior’ de entidade familiar, mas representa, sim, apenas mais uma opção a ser tomada (MADALENO, 2009, p. 6).

Desta forma, a família é variada pelos ciclos e conhecimentos e a situação sócio econômica é posta no conjunto familiar, sendo que a família é formada por distinções de lugares e funções, os quais os componentes dominam. A esse respeito Almeida e Rodrigues Junior (2012, p. 62) declaram que:

[...] o direito fundamental de constituir família requer, dentre outras providências, ao menos partir do pressuposto de que famílias possíveis são todas aquelas que forem eleitas autonomamente pelos envolvidos, sejam, ou não, já conhecidas juridicamente [...].

Ainda, Lôbo (2014, p. 23) esclarece que:

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.

Assim, o Direito de família apropria-se da parte do âmbito do direito privado, que afirma a convivência da forma no ambiente familiar, sendo que o direito de família demanda resultados próprios, bem como sociais e patrimoniais.

[...] A ciência jurídica entende a família a partir de uma abrangente relação, interligando diferentes pessoas que compõem um mesmo núcleo afetivo, nele inseridos, inclusive, terceiros agregados, como os empregados domésticos. O art. 1.412 § 2º, do Código Civil, ao tratar do instituto do direito real de uso, chega a mencionar que no conceito de necessidades familiares estão abarcadas, até mesmo, aquelas provenientes das pessoas do serviço doméstico. Por igual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação emprestada pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), faz alusão a diferentes tipos de família (família natural, família ampliada e família substituta), abraçando essa concepção amplíssima (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 14).

Sendo assim, o direito emprega a palavra “família” como dignidade aos cidadãos. A família é um meio de um novo suporte para a pessoa humana, sendo que não pode ser aplicado como cargo restrito, do qual poderão ser absorvidos direitos de seus membros. Pela pesquisa, Farias e Rosenvald (2010, p. 14) constataram que, “[...] o direito utiliza-se da expressão família para dizer respeito às pessoas que se uniram afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si [...]”.

O fato de a sociedade moderna estar em constante transformação torna árdua a tarefa de conceituar, no direito, o termo ‘família’. Considerando, no entanto, as normas do Código Civil e da Constituição Federal, assim como a interpretação que os nossos julgadores e doutrinadores têm dado a estas normas, pode-se declarar que, de forma ampla, o termo ‘família’ indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (v. g., avós, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos etc.), e/ou afinidade (v. g., marido e mulher; companheiros etc.). De forma mais restrita, o termo ‘família’ indica a entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas pelo casamento ou em razão de união estável (v. g. marido e mulher; marido, mulher e filho; marido e filho; mulher e filho; companheiros; companheiros e filho etc.). O ‘direito de família’, conforme previsto no Código Civil, leva em consideração os dois aspectos

(amplo e restrito), vez que se apresenta como um conjunto de normas, na sua grande maioria cogentes, isto é, obrigatórias, que disciplinam não só a formação, manutenção e extinção das relações entre os cônjuges ou companheiros, e entre estes e seus filhos, mas também se estende às relações de parentesco de forma geral, como no caso, por exemplo, das questões ligadas aos alimentos, à tutela e à curatela (ARAUJO JUNIOR, 2018, p. 1).

Assim, a esse respeito, “As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração [...]”, segundo Gonçalves (2018, p. 18).

Portanto, a família é uma existência de vida que compõe o apoio do Estado, sendo que a feição manifesta a família como uma organização abençoada e essencial. Bem como, o principal utensílio do direito de família é o conteúdo de obrigações pessoais e patrimoniais, o qual promove a relação da família.

2.2 Abrangência do Direito de Família

A união estável é uma família que foi formada pelas relações de vínculos do noivado, na qual as uniões entre marido e mulher foram aceitos como líderes da família, sendo a união estável. A Constituição Federal garantiu a proteção para a família.

Assim, para Farias e Rosendal (2008) a **união estável** arca com um papel especial na comunidade moderna, eis que alcança um feitio instrumental de família. Ainda, este arranjo foi consagrado pela Lei Maria da Penha que reconhece a família como qualquer ligação essencial de afeição.

Nasce a união estável da convivência, simples **fato jurídico** que evolui para a constituição de **ato jurídico**, em face dos direitos que brotam dessa relação. Paulo Lôbo diz ser a união estável um **ato-fato jurídico**, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática se converta em relação jurídica (DIAS, 2013, p. 176, grifo nosso).

Dessa maneira, a união estável é digna, pois refuta o companheirismo forte numa união livre e estável de pessoas de sexos variados, que por algum motivo não estão juntas entre si por casamento civil.

Embora não nos pareça exigível a convivência sob o mesmo teto, a união estável guarda aproximação com a posse do estado de casados, o que levou Simão Benjó a dizer que ‘a companheira deve ter o trato, o nome e a fama de esposa’. Vale dizer: os que vivem em união estável devem ser tidos como ais perante os amigos e a sociedade, embora a utilização do nome do companheiro, pela mulher, não seja requisito fundamental. Igualmente não nos preocupamos com o ‘tempo de duração’, que pode ser mais ou menos longo. O que importa é ser a união duradoura, inspirada no elemento anímico, a gerar a convicção de que pode marchar para a relação matrimonial (PEREIRA, 2016, p. 45).

A união estável deve preconizar a vida em comum em especial, visto que as uniões constituídas são com a finalidade de amparar, de alguma maneira, a composição da família, sendo que a idealização familiar é um objeto essencial e ponderoso. Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2010, p. 440) manifestam que:

Utiliza-se a expressão união estável para designar as relações mantidas entre pessoas que, não sendo casadas entre si e não convivendo maritalmente, sem formalidades, mas com intenção de constituir famílias, mantêm uma comunhão afetiva.

Dias (2013, p. 186, grifo nosso) afirma que:

[...] direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama-se a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares. Aos companheiros são estabelecidos deveres de **lealdade**, **respeito** e **assistência** (CC 1.724), enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência (CC 1.566). Em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos.

Assim sendo, para Lôbo (2014, p. 153) “Companheiros da união estável são o homem e a mulher sem impedimentos para casar, salvo se casados, mas separados de fato ou judicialmente”. Desse modo, a união estável é concebida através do princípio afetivo, possibilitando a constituição pessoal dos componentes, a qual é protegida pelos poderes jurídicos da essência da família.

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidade, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum (GONÇALVES, 2018, p. 614).

Desta forma, o conceito de união estável está expressamente constituído no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, conforme segue: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Conseqüentemente, nota-se um dos principais atributos do convívio familiar sendo a finalidade de família, para a qual conquistar o matrimônio é a vinda do membro espiritual, inevitável para a composição da convivência. Sendo assim, de acordo com Cahali (1996, p. 33), “É vínculo afetivo entre homem e mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”.

Outrossim, o arranjo familiar **monoparental** é o acompanhamento de um dos pais na titularidade do vínculo familiar, bem como essa família é tratada na maior parte pela mulher, sendo uma face impertinente na vida social (DIAS, 2013).

Durante muitos anos a sociedade associou a monoparentalidade ao fracasso pessoal do projeto de uma vida a dois. As pessoas que resolvessem optar por essa forma de constituição familiar eram consideradas em situação marginal. Porém, o que antes era vivido como uma imposição atualmente mostra-se como uma escolha livre. Os fatores decorrentes do fenômeno da monoparentalidade cada vez mais se mostram como decisão de um dos membros da família, que na ruptura da vida matrimonial, que na opção por uma forma de união livre, quer na decisão de ter um filho sozinho (DIAS, 2013, p. 219-220).

No entanto, para Dias (2013, p. 219, grifo nosso) “a Constituição Federal, ao alargar o conceito de família, elencou como entidade familiar uma realidade que não mais podia deixar de ser arrostada (CF 226 § 4.º): *a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes* [...]”. Nesse sentido, as famílias foram indicadas e chamadas como famílias monoparentais.

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por **um dos pais e sua prole** se proliferaram e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante da bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher [...] (DIAS, 2013, p. 2019, grifo nosso).

A monoparentalidade tem o princípio da viuvez, sendo a morte de um dos pais, a separação ou o divórcio dos genitores. Assim, para Diniz (2013, p. 220), “[...] A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. A inseminação artificial levada a efeito por mulher solteira ou a fecundação homóloga a que se submete a viúva após a morte do marido, [...]”

A família monoparental não existe somente entre genitores inuptos das separações e das influências matrimoniais, o qual também ocorre nos processos de adoções de crianças e adolescentes ou, do mesmo modo, das genitoras necessitadas. Além do mais, a família monoparental motiva a condecoração constitucional da coincidência da filiação.

A monoparentalidade também pode ter uma causa acidental com o falecimento de um dos cônjuges ou parceiros, ou fatores de ordem econômica, temos pela perda de benefícios previdenciários e descrença em novos relacionamentos, mães solteiras que assumem a produção independente e ainda as relações de concubinato (MADALENO, 2015, p. 68).

A esse respeito “A família monoparental sustenta-se em formação desprovida de uma das figuras parentais. Tem-se um ou vários filhos acompanhados ou da mãe, ou do pai, de forma isolada. Não convivem o casal ascendente e os descendentes [...]”, segundo Almeida e Rodrigues Junior (2012, p. 326).

O fim dos vínculos afetivos com prole é o principal gerador de monoparentalidade. Quando da separação dos pais, normalmente os filhos ficam sob a guarda unilateral dos genitores, na grande maioria das vezes, na companhia da mãe. Historicamente sempre foi deferido ao pai singelo direito de visita, direito que ele exercia a seu bel-prazer, sem maior comprometimento com a criação e o desenvolvimento do filho. Só mais recentemente é que os pais começaram a reivindicar uma maior participação na vida do filho. A paternidade responsável ensejou, inclusive, o surgimento da guarda compartilhada (DIAS, 2013, p. 221).

Além disso, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a essência familiar caracterize a família monoparental como um tipo do grupo familiar, sendo que vem de um resultado das ligações desfeitas pela separação, pelo desamparo, pelo falecimento, bem como pela união estável convivida.

Desta forma, não havendo o benefício da feição sexual, não se pode expressar a espécie monoparental. Assim, existindo uma conexão adjunta de afinidade, a qual pode ser suave, tendo o ponto de desprezo acessível e amável.

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família (DINIZ, 2014, p. 18).

A família monoparental pode passar efeitos constitucionais, como a formação da guarda, bem como guarda compartilhada e a regulamentação das visitas, quanto aos alimentos e a assistência do bem da família. Do mesmo modo, vale destacar que

a monoparentalidade pode motivar a fixação dos alimentos entre ascendente e descendente.

No que tange aos avós, a obrigação alimentícia é subsidiária e proporcional, atendendo s diretrizes do art. 1.698 da Codificação de 2002. Equivale a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós (e reciprocamente dos netos) é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não podem prestar os alimentos. E mais, esse dever é tendente à complementação para quando os primeiros obrigados não estão em condições de prestar integralmente o que precisa o alimentando (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 57)

Ademais, a Constituição Federal de 1988 expressa que a família monoparental é uma população desenvolvida por um dos pais ou descendente. Assim, a família monoparental zela por uma constituição privada de uma das instituições parentais.

A **Constituição Federal** de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificação. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família (DIAS, 2013, p. 30, grifo nosso).

A esse respeito, Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 327) declaram que “a família monoparental pressupõe ambiente eudominista, estável e ostensivo, composto por um único ascendente, de qualquer grau e desprovido de um consorte, e por seus descendentes, menores ou maiores”.

As origens da família monoparental podem ser diversas, mas, basicamente, são de duas naturezas: acidental ou deliberada. Acidental quando proveniente de fatos alheios à vontade dos envolvidos, como nos casos de viuvez, separação, divórcio ou até da maternidade ou paternidade solteira. Deliberada, por sua vez, quando resultado de opção pessoal, como na hipótese do celibato somado à adoção unipessoal ou à parentalidade voluntária (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 328).

Diante disso, para Dias (2013, p. 220) “[...] a característica da família monoparental é a transgeracionalidade, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem que haja relacionamento de ordem sexual entre eles [...]”.

Quando inexistente hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza:

chama-se **família parental ou anaparental**. O exemplo é a família constituída pelos irmãos, entre parentes ou até entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar – se ocorrer, por exemplo, a morte dos genitores (DIAS, 2013, p. 220, grifo nosso).

Deste modo, entende-se que na família há viabilidade de convivência frisada pelo afeto e amor, formada não somente pelo casamento, mas da mesma forma, pelo companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, sendo uma essência ideal de absoluta evolução das pessoas.

Nesse viés, nota-se que o direito de família é constituído pelo complexo de regras que estabelecem o casamento, os seus valores e as conclusões que dele resultam, bem como o convívio pessoal e econômico da união, estando este conceito regimentado nos artigos 1.511 a 1.783 do Código Civil de 2002.

2.3 Princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio da dignidade da pessoa humana foi concebido através da adversidade do tempo. Deste modo, o princípio foi edificado pela história, assim proporcionando proteger o ser humano contra algum aspecto de descaso.

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2013, p. 65).

Nessa linha, todo ser humano é possuidor de seus direitos, contudo estes direitos precisam ser reconhecidos e respeitados pela sua nação e pelo seu povo, eis que cabe ao estado assegurar o respeito dos proventos civis. Ainda, a afeição pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos se dá por meio da formação do amparo jurídico.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifo nosso).

Assim, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma essência existencial sendo comum a todas as pessoas humanas, determinando um encargo completo de respeito, intocabilidade e proteção.

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direito que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe 'com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária', além de coloca-la 'a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. É uma clara mudança de paradigmas (LÔBO, 2014, p. 55, grifo nosso).

Para Magalhães (2012, p. 153) o princípio é: "o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e de toda Constituição Federativa do Brasil", sendo assim um fecho de interpretação do elemento material do regime jurídico.

[...] a dignidade da pessoa humana atua também como importante *critério para a ponderação* entre interesses constitucionais conflitantes. Ela enseja a atribuição de um peso superior *prima facie* aos bens jurídicos mais importantes para a proteção e promoção da dignidade, e de um peso menor aos interesses mais afastados do princípio. Tal critério vem sendo empregado, por exemplo, para afirmar a sindicabilidade judicial de prestações materiais concernentes ao mínimo existencial, mas não contempladas em sede legal, o que suscita o conflito entre a dignidade e o princípio da separação de poderes. A dignidade não é, porém, um critério exclusivo ou definitivo para a ponderação, nem tampouco encerra algum tipo de algoritmo matemático que permita o equacionamento mecânico de todas as colisões constitucionais – até pela dificuldade de se reconhecer a direção em que o princípio aponta em cada caso. Cuida-se, isto sim, de um parâmetro importante, que busca reduzir o arbítrio do intérprete, bem como diminuir o risco de que a ponderação se converta em instrumento para o enfraquecimento dos direitos fundamentais diante dos interesses das maiorias (SARMENTO, 2019, p. 81, grifo nosso).

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana tem diferentes finalidades, é autêntico, e a principal relevância é a sociedade. A esse respeito, Sarmiento (2019, p. 77, grifo nosso) declara que “O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante *fundamento da ordem jurídica e da comunidade política*”.

No ordenamento constitucional brasileiro, há direitos fundamentais relacionados a cada um desses componentes – alguns se conectam simultaneamente a vários deles. Mas, com exceção da igualdade, integralmente contida no próximo princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), os demais elementos são tutelados apenas parcialmente, de modo fragmentário, pelos direitos fundamentais e princípios enumerados pela Constituição. Não há qualquer direito específico que abarque, em toda a sua extensão, o valor intrínseco da pessoa. No caso da autonomia, existem na Constituição garantias de vários direitos que a integram: liberdade de expressão, religião, profissional etc. Há quem sustente também a existência de um direito geral de liberdade, sediado no art. 5º, *caput*, da Constituição. Mas inexistente proteção expressa para o direito de ser tratado como um agente, capaz de fazer e seguir escolhas da vida, protegido das pressões conformistas ou paternalistas do Estado e da sociedade. A dignidade humana proporciona essa garantia. O mesmo ocorre com o mínimo existencial: há direitos sociais na Constituição ligados ao mínimo – saúde, alimentação, moradia, educação, assistência social etc. Mas eles não completam todas as necessidades materiais que sejam essenciais para uma vida digna, que também envolvem, por exemplo, o acesso a vestimentas adequadas, à água potável, à energia etc. Com o reconhecimento se passa o mesmo. Há normas constitucionais específicas legadas ao reconhecimento – e.g., imposição ao Estado de valorização e proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras -, mas elas estão longe de englobar, em toda a sua extensão, o direito das pessoas ao respeito e valorização da sua identidade (SARMENTO, 2019, p. 92-93)

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana infringe todo ato, atitudes e maneiras que objetive as pessoas, bem como corresponde a alguma coisa disponível. Ainda, a família é protegida pela Constituição e está responsável ao progresso da dignidade das pessoas humanas que a compõem, sendo que a essência familiar não é sustentada para si, mas como dispositivo do ato existencial de seus componentes.

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a **despatrimonialização** e a **personalização** dos institutos jurídicos, de modo a colocar pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas do dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2013, p. 65-66, grifo nosso).

Além disso, para Magalhães (2012, p. 111-112) “a dignidade da pessoa humana é a pedra angular de toda teoria dos direitos humanos e das questões bioéticas referentes ao direito à vida”.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é responsável pela organização da família adjunto ao Estado, o qual visa à competência e a educação do desempenho da família.

O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de ‘reserva do possível’ no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia simbólica dos direitos fundamentais (SOARES, 2010, p. 150).

Diante disso, esse princípio tem uma concorrência profundamente vasta, haja vista que está relacionado à posição do Estado, o qual se encarrega de inúmeras atribuições na nossa hierarquia. Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana é sancionada mediante a Constituição Federal e também com a junção do próprio princípio em evidência, a diretriz jurídica e o vínculo sociável.

Outrossim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e no seu artigo 227, *caput*, da Constituição Federal. Este princípio possibilita assegurar às crianças e adolescentes, prevalência de todos os direitos específicos à pessoa humana, sendo um mecanismo para a personalidade digna da pessoa humana, principalmente quanto à educação dos filhos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes na mudança havida na estrutura familiar nos últimos tempos, por meio da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, ‘*locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo’ [...] (PEREIRA, 2016, p. 148-149, grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que as crianças e adolescente auferem um grande espaço no mundo constitucional, haja vista que essas crianças e adolescentes obtêm um acolhimento absoluto e especial para si.

[...] O melhor interesse pode entrar em uma relatividade e subjetividade perigosa. Sabe-se que o justo pode ter ângulos de visão diferentes. O princípio, como norma jurídica, vem exatamente tentar salvar uma decisão

judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia de tudo ou nada. O princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. *In casu*, deve ser conjugado com o princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana. O princípio do melhor interesse é 'um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutelar os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não apenas a instituição familiar em si mesma'. O que interesse na aplicação desse princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeitos de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o seu verdadeiro interesse e sair com generalidade e abstração da efetivação ao princípio do melhor interesse. Para isso, é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social (PEREIRA, 2016, p. 151, grifo nosso).

Assim, as crianças e adolescentes são reconhecidas como detentoras dos seus direitos absolutos e individuais, os quais vão além dos direitos fundamentais oferecidos a todas, tendo em vista a razão de seu estado peculiar. Ainda, nota-se que da proteção integral é viável abduzir os elementos que conduzem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

[...] o interesse social na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes é de particular magnitude na Constituição Federal, seja porque a Constituição impôs também à Sociedade e à Família o dever de asseguramento dos direitos fundamentais, a comunidade organizada, ou a sociedade civil para usar outro termo, foi chamada a participar tanto na esfera da tutela jurisdicional desses direitos como na das políticas públicas (MACHADO, 2003, p. 140).

A esse respeito, a comunidade constituída na proteção dos direitos das crianças e adolescentes tem o conhecimento íntegro deles, visto que a capacidade da modificação da veracidade para o crescimento da desigualdade social está unida ao princípio da dignidade da pessoa humana e os propósitos da Constituição Federal.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes na mudança havida na estrutura familiar nos últimos tempos, por meio da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, '*locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo'. Esse princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos [...] (PEREIRA, 2016, p. 148-149, grifo nosso).

O dever de garantir o convívio familiar é essencial para a criança e para o adolescente, sendo imprescindível para os pais. A convivência nessa esteira não se apropria somente da coexistência, mas sim é colaborar, solicitar, determinar e educar com amor e respeito às crianças e adolescentes.

A esse respeito, Pereira (2016, p. 161), expressa que “garantir o melhor interesse da criança é, também, romper todas as barreiras de preconceitos que possam, porventura, existir, evitando que um julgamento moral pejorativo possa interferir quando se trata da criação e educação de um menor [...]”.

[...] acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo do intérprete. Melhor interesse não é que o Julgado entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeito a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível (MACIEL, 2014, p. 69).

Dessarte, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem o objetivo de construir, crescer a sua principal característica humana e fazer parte dos sinais de direitos da personalidade. Para Pereira (2016, p. 163) “zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social [...]”.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que, por força do art. 5º, § 2º, da CF, adquire o *status* de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar (PEREIRA, 2016, p. 165-166, grifo nosso).

Com isso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser compreendido pela justificativa principal de todos os atos orientados aos cidadãos

infanto-juvenis. Da mesma maneira, as crianças e adolescentes devem ser reconhecidas como partes principais dos direitos absolutos e pertinentes.

Portanto, no próximo capítulo faremos uma análise dos conceitos e características do poder familiar no ordenamento brasileiro e as responsabilidades e direitos do detentor do poder familiar. Bem como, iremos abordar a suspensão e extinção do poder familiar.

3 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O poder familiar no Brasil diz respeito ao antigo pátrio poder, sendo um termo do direito romano. Assim, o sentido de poder familiar menciona o poder dos pais com relação aos filhos, que se trata de um termo de guarda da sociedade patriarcal.

Ademais, no raciocínio de Dias (2013, p. 435):

A Constituição Federal concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher (CF 5.º I). Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), outorgou ambos os genitores o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns [...].

Com base nisso, a doutrinadora se manifesta acerca da proteção, sendo que os pais possuem deveres e obrigações para com os filhos.

O termo “poder familiar” estimula o desenvolvimento dos detentores, tendo isonomia constitucional entre os pais, o que reúne o poder familiar brasileiro.

Assim, o poder familiar é o domínio dos pais em relação aos filhos menores no intuito de cuidar e melhorar os mesmos, sendo que para isso a família é um grupo ao qual as pessoas de fato ligam-se para auxiliar respectivamente no caráter dos filhos.

3.1 Conceito e características

O conceito de poder familiar é composto para o benefício da família e dos filhos. Nesse sentido, o principal conceito de poder familiar, conforme Diniz (2014), encontra-

se estabelecido como um grupo de direitos e deveres, quanto aos filhos menores, tendo uma igualdade de condições de ambos os pais, a fim de que possam exercer as exigências que as normas jurídicas lhes determinam, visando o interesse e a proteção dos menores.

Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz à solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único) (DINIZ, 2014, p. 618).

A Constituição Federal expressa que o princípio fundamental do poder familiar é a igualdade entre homens e mulheres, bem como entre os pais, promovendo uma harmonia e um reconhecimento de uma igualdade imensa, tendo uma enorme proteção, além disso, em refutação a violência doméstica. A esse respeito, Ramos (2016, p. 63), expressa que “Situações de violência doméstica, contudo, dificultam o exercício igualitário de direitos e deveres entre o homem e a mulher. A fragilidade feminina é fato incontroverso, que muitas vezes dificulta o rompimento conjugal [...]”.

Nesse sentido, os direitos entre homens e mulheres são iguais, contudo é necessário conceber procedimentos para que sejam mais bem cumpridos os direitos e deveres para com os filhos. Ramos (2016, p. 63), diz que “[...] o direito de família precisa estar atento às vulnerabilidades dos membros da família, equilibrando os papéis parentais, com enfoque na proteção contra a violência e prioridade no interesse das crianças”.

Certo desequilíbrio emocional de mulheres vítimas de violência ou menor remuneração das mulheres não pode ser fundamento para privá-las da guarda dos filhos. Mecanismos de apoio oferecidos pelo Estado e pagamento de alimentos pelo varão à ex-mulher com vistas a reequilibrar a desigualdade existente não afrontam o princípio da igualdade, que deve ser visto sob o enfoque substancial e não meramente formal (RAMOS, 2016, p 63).

Assim, os filhos conquistam através da igualdade dos direitos de ambos os pais, que estejam presentes em toda criação dos filhos, atribuindo direitos e deveres para com os mesmos. Nesse sentido, “A igualdade de direitos também está presente no exercício da responsabilidade parental, que é praticada em igualdade de condições tanto pela mãe quanto pelo pai, separados ou não”, conforme Ramos (2016, p. 63).

Neste contexto, é direito e dever dos pais que a família esteja adequada e que a mesma tenha harmonia e convívio com os filhos, tendo em vista que o Estado visa à igualdade entre os genitores e as crianças e adolescentes.

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral desenvolvimento, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole [...] (MADALENO, 2018, p. 707).

Além disso, esse poder é um conjunto de ambos os genitores, e inusitadamente, na falta de outro, a um deles, praticado no interesse e aconchego dos filhos, sendo que todo ser humano em sua infância necessita de alguém que crie.

Preceitua o art. 1.630 do Código Civil que 'os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores'. O dispositivo abrange os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como os adotivos. Os nascidos fora do casamento só estarão a ele submetidos depois de legalmente reconhecidos, como foi dito, uma vez que somente o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco (GONÇAVES, 2014, p. 419).

Nestes termos, à visão geral de Gonçalves (2014), o poder familiar na atualidade exige que os genitores das crianças e adolescentes estejam sempre presente na vida de seus filhos, mesmo que o pai e a mãe são desligados um do outro. Contudo, se não chegar a efetuar o pagamento dos alimentos e não estiver participando da formação e didática de seus filhos nota-se que o mesmo não está presente na vida dos filhos. Os pais precisam conviver com os mesmos, as crianças e adolescentes precisam de atenção, carinho e educação para serem pessoas dignas na sociedade.

[...] a educação dos filhos, como uma das facetas dos deveres decorrentes do poder familiar, não consiste apenas na obrigação de zelar para que ele receba instrução escolar ou profissional. Consiste também na transmissão de valores morais e éticos. Os pais são responsáveis pela formação de seus filhos, inclusive por atos ilícitos por eles praticados. Assim, não bastando a educação formal, é preciso que o filho seja educado para viver em sociedade, aprendendo a respeitar o próximo, a agir corretamente, sendo repreendido por mau comportamento. Nenhuma criança nasce educada, sendo necessário que os pais, num esforço cotidiano, formem-lhe o caráter e lhe infundam bons princípios. Como poderá o pai ou a mãe afastado do filhos contribuir na transmissão de seus valores? O exemplo dos pais desempenha um papel importante na formação psíquica do filhos. A sua participação no processo educacional do filho é deveras importante, ainda que não seja perfeita. Muito mais do que bônus, a autoridade parental é um ônus, um dever

jurídico imposto aos pais na criação dos filhos visando à plena formação espiritual, educacional e moral destes (RAMOS, 2016, p. 44-45).

Deste modo, o referido conceito do poder familiar é compreendido como um grupo de direitos e obrigações, o qual é outorgado para os pais em relação à população e aos filhos, com o objetivo de possibilitar o progresso de sua competência e do seu caráter.

Outrossim, o poder familiar consiste em um grupo de direitos legais em relação aos pais, tendo como as principais características do poder familiar brasileiro: o poder e dever do pais; inalienável; irrenunciável e imprescritível.

O poder familiar apresenta as seguintes características basilares: é um **poder-dever, pertencente aos pais**, que não se exaure com a separação destes, situando-se entre o poder e o direito subjetivo; é **irrenunciável**, pois não podem os pais abrir mão dele; é, por natureza, **indivisível**, salvo quando ocorre a separação do casal, ocasião em que se dividem as incumbências; é **indisponível e inalienável**, não podendo dessa forma ser transferido pelos pais para outra pessoa, quer a título gratuito, quer a título oneroso; é **imprescritível**, no sentido de que os pais não perdem o poder familiar pelo não exercício, somente podendo perdê-lo nas hipóteses do art. 1.638 do CC; é **incompatível com a tutela**, uma vez que não pode haver nomeação de tutor para menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar; é **temporário**; é coisa fora do comércio – **inestimável**; é uma relação de autoridade entre pais e filhos menores, existindo assim uma relação de subordinação (MALUF; MALUF, 2016, p. 657, grifo nosso).

Nesse sentido, é direito e dever dos genitores ter os filhos em sua presença e proteção, tendo como um dos melhores princípios a proteção ao bem-estar dos filhos.

É caracterizado mais como múnus legal do que propriamente um poder, e por isso as críticas existentes à expressão 'poder familiar' pois, concomitantemente ao complexo de prerrogativas sobre a pessoa e os bens dos filhos, corresponde aos deveres de criação, educação e sustento. É função exercida no interesse dos filhos, diante da personalidade operada na matéria e do reconhecimento de direito próprios dos filhos. É missão confiada aos pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde a concepção à idade adulta, que representa mais um ônus do que privilégios, daí a expressão 'pátrio dever' (RAMOS, 2016, p. 47).

O poder familiar é composto e constituído por benefícios assumidos pelos pais para a formação, interesse e proteção das crianças e adolescentes no decorrer da menoridade. Nesse contexto, para Luz (2019, p. 257) “O que caracteriza essencialmente o poder familiar é sua natureza personalíssima, razão pela qual é irrenunciável e indelegável”.

Sobrevém o poder familiar, mesmo nas hipóteses de separação dos pais. Por natureza, é um poder indelegável. Advém de um dos pilares da ordem jurídica, política e social. É um vetor privilegiado da ordem pública que serve

a salvaguardar a estrutura do Estado e da sociedade previamente determinados (MALUF; MALUF, 2016, p. 651).

Nesse sentido, o poder familiar é uma agregação de atribuições lícitas, assumida aos genitores para terem a responsabilidade e afeição com as crianças e adolescentes. Para Ramos (2016, p. 47), “Em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar dura por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade”. Assim, o poder familiar pode ser suspenso por determinado tempo, bem como pode ser retomado o poder familiar à família natural. Já a destituição é permanente, visto que os genitores ocasionam responsabilidades e obrigações impertinentes aos filhos. Por fim, a extinção poderá ocorrer pela morte de um dos genitores, assim como entre outras possibilidades, podendo ocorrer à adoção dos filhos.

É o poder familiar indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que têm os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida, se tolhidos o exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade, da imposição ao estudo do afastamento de ambientes impróprios etc. Daí a íntima relação no desempenho das funções derivadas da paternidade e da maternidade com o exercício do poder familiar. E para bem dirigir ou encaminhar os negócios do filho, é necessário que a lei lhe reconheça o direito de administrar o patrimônio respectivo (RIZZARDO, 2019, p. 556).

O poder familiar gera parte do Estado e das pessoas e por essa razão não consegue estar alienado e nem rejeitado. Bem como, o poder familiar é permanente, sendo que somente se pode perdê-lo nos casos expressos em lei.

3.2 Responsabilidades e direitos do detentor do poder familiar

As responsabilidades e direitos do detentor do poder familiar estão previstas nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, onde o detentor tem o dever de educar os filhos, bem como a obrigação de convivência e o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, tal como o compromisso de assistir e criar os mesmos.

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (arts. 244 e 2446) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo

dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade (DINIZ, 2014, p. 623).

O poder e o dever do detentor são a proteção e defesa dos filhos, sendo direito e dever dos genitores cuidar dos direitos pessoais das crianças e adolescentes. Bem como, são direitos e deveres dos pais preservar os bens dos filhos, conforme está expresso no artigo 1.634 do Código Civil.

O principal dever dos pais decorrentes do poder familiar é a garantia da educação da prole, além de zela pela sua proteção e direção; pois, na atualidade, o poder familiar passou a ser entendido como um poder educativo de caráter social; tanto que a infração desse dever legal acarreta sanções civis e criminais para o cônjuge infrator, seja extinguindo o poder familiar, como preveem os arts. 1.635 e seguintes do CC, seja, sob a ótica do direito penal, reprimindo os delitos de abandono material e intelectual dos menores, à luz dos arts. 244 a 246 do CP (MALUF; MALUF, 2016, p. 660).

Ainda, cabe ao detentor a obrigação e honra de ter os filhos em sua proteção e convivência, assim como o princípio da proteção ao bem estar dos filhos. Nesse sentido, o juiz analisará qual dos detentores tem melhor competência e disposição para representar seus filhos, devendo educar e possuir responsabilidade sobre os mesmos.

O filho menor deve ser criado e educado no ambiente familiar e ligado aos pais, em unidade de convivência, nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90. A guarda se desdobra em vários segmentos, consistindo, ao mesmo tempo, num direito, como o de reter o filho no lar, conservando-o junto a si, o de reger sua conduta, o de reclamar de quem ilegalmente o detenha, o de proibir-lhe companhias nefastas e de frequentar determinados lugares, e o de fixar-lhe residência e domicílio, e também num dever, como o de providenciar pela vida do filho, de velar por sua segurança e saúde e prover ao seu futuro (GAMA, 2008, p. 474).

Ademais, os detentores podem, na criação e na formação dos filhos, corrigir os erros dos mesmos, de modo a proporcionar o progresso e a evolução das suas capacidades, sendo que devem determinar as medidas básicas para a respectiva convivência. A Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º e o artigo 227, *caput*, expressam que os castigos devem ser ponderados, como o respeito e a dignidade da criança e do adolescente.

Cabe ainda aos pais o dever legal de representar os filhos menores nos atos da vida civil, se de idade inferior a 16 anos, e assisti-los, tão somente, se eles têm mais de 16 e menos de 18 anos, consoante o disposto no art. 1.690 do CC de 2002. É de ressaltar que, no caso da representação, a procuração poderá seguir a forma de instrumento particular; já no caso de assistência, a procuração deverá ser lavrada por instrumento público, uma vez que é requerida a observância da maior segurança no ato de que participa expressamente o menor (MALUF; MALUF, 2016, p. 661).

Nesse sentido, o dever de respeito e de cumprimento das crianças e dos adolescentes no tocante aos detentores está previsto no artigo 1.634 do Código Civil, bem como, consoante à idade a condição de trabalhar em serviços convenientes. Igualmente, verifica-se que as crianças e adolescentes também possuem direitos e deveres relativamente para com os detentores, visando exercer atos naturais a serem manifestados no decorrer da vida dos filhos.

Como deveres correlatos dos filhos menores relativamente à autoridade parental, o art. 1.634, inciso VII, do Código Civil prevê o dever de obediência e de respeito em relação aos pais, pois no campo da convivência familiar é indispensável a harmonia e coerência na convivência, diante do fato de o comando da família pertencer, igualmente, a ambos os pais, diante dos princípios e valores da ordem civil-constitucional. A tutela dos interesses dos filhos menores passou a ser a principal função da autoridade parental, diante da mudança do eixo axiológico, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, bem compreendida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Daí por que o próprio tema envolve a suspensão e a perda da autoridade parental, no sistema codificado (arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil), somente pode ser atualmente analisado sob o enfoque civil-constitucional, servindo a Lei nº 8.069/90 de regulamentação, em vários pontos, dos princípios e dos postulados da Constituição Federal de 1988. Diante da maior valoração dos aspectos existenciais em comparação aos aspectos patrimoniais, o art. 23 do ECA consigna que *a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder*. Tal regra nada mais representa do que o acolhimento, em nível infraconstitucional, do redimensionamento das relações familiares a partir das transformações que se operaram na sociedade brasileira, devidamente acolhidas no texto constitucional (GAMA, 2008, p. 475-476, grifo nosso).

Nesse contexto, a igualdade e a conduta dos pais e dos filhos é a maior parte do conceito democrático da família, em que os princípios constitucionais estão ligados à família, tendo como objetivo assumir a missão construtiva da família, bem como a inteligência das crianças e adolescentes. Ainda, trata-se de possibilitar aos filhos os meios fundamentais para a integral criação.

O exercício irregular do poder familiar pelo pai ou pela mãe pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras medidas como perda da guarda, prevista no art. 129, VIII, do mesmo diploma legal, Conforme já exposto, o poder familiar consiste em um *munus*, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filhos, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhe assistência, respeitá-lo, zelar por sua educação e integridade física psíquica, além de proporcionar-lhe toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante (RAMOS, 2016, p. 54-55, grifo nosso).

Assim, os pais possuem poder e dever de educar e cuidar dos filhos menores, devendo dispor de comprometimento sobre a educação e respeito das crianças e adolescentes. Como dispõe Gama (2008, p. 476, grifo nosso), “Nos termos do art.

1.689 do Código Civil, incumbe aos pais, no exercício do poder familiar, administrar os bens dos filhos menores sob sua autoridade, além de serem usufrutuários (*ex lege*) de tais bens”.

Dispõem os pais do usufruto legal dos bens dos filhos, partindo do pressuposto de que os rendimentos se compensam com as despesas de criação e de educação. Essa explicação não se harmoniza com a melhor e mais atual concepção do poder familiar (DIAS, 2013, p. 442).

No poder familiar é concebido aos detentores o usufruto dos bens das crianças e adolescentes. Contudo, verifica-se que os detentores não podem apoderar-se de todo patrimônio dos filhos, sendo que o gozo do usufruto é estabelecido no benefício das crianças e adolescentes.

A proteção dos bens dos filhos menores, no sentido de garantir-lhes o sustento, a educação e a própria sobrevivência digna, representa também importante fator para que o pleno desenvolvimento da personalidade do menor tenha lugar; sendo de considerar que bens como o lar residencial marcado pela propriedade, também se inserem no rol dos direitos personalíssimos do cidadão (MALUF; MALUF, 2016, p. 662).

Nesse viés, a condução de todo patrimônio é realizada por ambos os detentores no desempenho do poder familiar, conforme está elencado na Constituição Federal o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Ressalte-se que a representação e a assistência devida aos filhos menores sofrem limitações quando ultrapassam os limites da administração e gestão dos bens, exigindo-se, nesses casos, autorização judicial, precedida de intervenção do representante do Ministério Público. Nesse sentido, observadas as peculiaridades de cada caso, a decisão judicial observará, sempre, o melhor interesse da criança. Sob a égide do Código Civil de 1916 (arts. 384 a 387), a vontade que prevalecia era sempre a paterna, facultando-se, nesse caso, à genitora recorrer ao Judiciário. Essa previsão foi revogada pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 21 do ECA (MALUF; MALUF, 2016, p. 662).

Nesse sentido, o usufruto é uma contrapartida de formação e didática das crianças e adolescentes, pelo qual os detentores podem ser coagidos a conceder as contas do acervo realizadas pelo patrimônio dos filhos.

Ainda, as responsabilidades e direitos dos detentores estão expressos nas sete hipóteses de competência quanto às crianças e adolescentes, conforme os artigos 1.634, inciso I, II e III, 1.517, inciso IV, 1.729, inciso V, VI e VII do Código Civil.

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e

educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a **afetividade responsável** que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a atual orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade civil do genitor por **abandono afetivo**, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. A omissão dos genitores, deixando de garantir a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de **abandono material** (CP 244) (DIAS, 2013, p. 440, grifo nosso).

Neste contexto, verifica-se que os detentores possuem grande direito, dever e responsabilidades pelos filhos, devendo os pais cuidar, educar e prezar pelas crianças e adolescentes, do contrário poderá ocasionar o abandono afetivo tendo em vista a desobediência do Código Civil de 2002.

O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição (CF 227 e 229) e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA 22). Assim, às obrigações e direitos previstos pela lei civil somam-se todos os outros que também são derivados do poder familiar. Como o **ensino** é reconhecido como um **direito subjetivo público**, é dever do Estado e da família promovê-lo e incentivá-lo (CF 205 e 208 § 1.º). Portanto, mais um dever é atribuído aos pais, qual seja o de manter os filhos na escola. Aliás, no dever de alimentos, de modo expresso está imposto o de atender às necessidades de educação (CC 1.694). O inadimplemento da obrigação de prover à educação dos filhos, além do delito de **abandono intelectual** (CP 246), também constitui infração administrativa (ECA 249) (DIAS, 2013, p. 440-441, grifo nosso).

Outrossim, conforme Rizzardo (2019), os detentores podem castigar moderadamente os seus filhos, caso contrário é responsabilidade do Estado interferir de forma mais dedicada com as crianças e adolescentes que se recusam a ir para a escola, devendo viabilizar atendimentos psicológicos para os mesmos. Entretanto, se houver omissão por parte dos detentores para com os filhos no encargo da didática e da construção da formação escolar será recorrido à obrigação indenizatória de incumbência do Código Civil pela inadvertência dos detentores.

Não se encontra menção aos castigos corporais ou físicos. Em princípio, por dedução art. 1.638, inc. I, que proíbe apenas aos castigos imoderados, depreende-se que é autorizada a aplicação de castigos desde que não cheguem aos maus tratos, ou revelem a prática de violência contra a integridade física e psíquica do menor. Prescinde-se de outras considerações a respeito, dado que é inato ou do instinto natural o conhecimento da justa medida na exigência de conduta disciplinada. De realce a regra do art. 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), aportado pela Lei nº 13.010/2014, proibindo o castigo físico e outros maus tratos: 'A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos

executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educa-los ou protegê-los' (RIZZARDO, 2019, p. 560).

Dessa maneira, os detentores possuem responsabilidade de conceder aos filhos as tarefas específicas pela idade dos mesmos. Assim, o respeito e as ponderações pelas crianças e adolescentes precisam ser obedecidos pelos detentores, os quais tem a necessidade de comprovar um comportamento natural, incluído com um paradigma plausível pela família.

[...] nada justifica atribuir exclusiva responsabilidade ao genitor guardião pelos atos praticados pelo filho, pelo simples fato de ele não estar na companhia do outro. Ambos persistem no exercício do poder familiar, e entre os deveres dele decorrentes está o de responder pelos atos praticados pelo filho. Conceder interpretação a dispositivo legal, que se encontra fora do livro do direito das famílias, divorciado de tudo que vem sendo construído na busca de prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares. Ao depois, a responsabilidade dos pais é objetiva (CC 933), o que confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da crianças e do adolescente, deixando clara a importância do papel que os pais devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos menores. Assim, o patrimônio de ambos os genitores, e não só o do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos (DIAS, 2013, p. 442).

Destarte, os detentores possuem poderes e deveres para com os filhos, devendo dispor seriedade, consciência, responsabilidade, educação, respeito e apego com as crianças e adolescentes. Bem como, os pais devem zelar em prol dos filhos, eis que o poder familiar é uma jurisdição construtiva.

Nessa acepção, a natureza existencial é a mais valorosa do poder familiar, sendo um destaque a afetividade responsável que junta pais e filhos, encontrando-se pelo carinho, harmonia, e convivência familiar.

3.3 Suspensão e extinção do poder familiar

A destituição do poder familiar constitui gênero de extinção, a qual é determinada por deliberação judicial, bem como a suspensão é uma punição sobreposta aos pais pela falta de obrigação ampla de praticar as regras normativas, que pretendem atender ao melhor interesse da criança e adolescente.

A suspensão do poder familiar é uma contingência provisória, a qual é exercida pelos pais e é estabelecida pelo poder judiciário. No entanto, a autoridade judicial verifica que os filhos foram prejudicados em sua conduta, a qual pode ser por ausência ou por interdição, bem como o poder familiar será capaz de suspender a ligação de um ou de todos os filhos.

Destarte, o artigo 1.637 do Código Civil expressa os motivos da suspensão do poder familiar, qual seja: abuso de autoridade contra o filho, havendo a falta aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, sendo que compete ao Juiz e ao Ministério Público aplicar alguma medida, bem como podendo suspender o poder familiar.

Tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar dependem de procedimento judicial. Tais ações podem ser propostas por **um dos genitores** frente ao outro. Também tem legitimidade o **Ministério Público** (ECA 201 III), que tanto pode dirigir a ação contra ambos ou contra somente um dos pais. Nessa hipótese não é necessária a nomeação de curador especial. Cabe lembrar que uma das atribuições do Conselho Tutelar é representar ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar (ECA 136 XI). Mas tal prerrogativa não confere legitimidade ao **Conselho Tutelar** para propor a ação. É assegurado o direito de agir a quem tenha legítimo interesse (ECA 155). Assim, é de se reconhecer a legitimidade de qualquer **parente** para propor a ação (DIAS, 2014, p. 447-448, grifo nosso).

Nesse sentido, o juiz competente deverá analisar cada criança e adolescente em suas situações, podendo solicitar a suspensão do poder familiar. Contudo, o pedido de suspensão do poder familiar poderá ser concebido pela via da medida cautelar, que será capaz de proceder a institucionalização ou colocação em outra família/família substituta.

Além disso, para Gama (2008, p. 478), “[...] podem ser verificadas algumas ocorrências graves, ou o surgimento de determinadas contingências, que indiquem a necessidade da suspensão do poder familiar de modo a permitir o retorno ao poder familiar após a cessão dos motivos [...]”.

Os pais têm o dever constitucional (art. 227, CF) de impedirem seja seus filhos submetidos a quaisquer atos de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, não importando de onde partam as ameaças, sobretudo quando os desmandos justamente advêm daqueles que devem naturalmente zelar pela prole. As medidas a serem aplicadas pelo juiz no interesse de evitar possam os filhos sofrerem abusos ou ruína em seus bens pessoais serão casuísticas, podendo ser aplicada multa pecuniária pelas *astreintes* previstas nos arts. 287, 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC (MADALENO, 2009, p. 511, grifo nosso).

A suspensão do poder familiar pode impedir os pais das liberdades colocadas a eles, bem como pode ser restrita aos filhos. Diante disso, a suspensão poderá ocorrer quando algum dos pais ou os dois juntos são condenados em relação aos crimes, cuja pena exceda a dois anos de prisão. Bem como, ainda, quando se percebe que os filhos estão em alguma função proibida ou que suas vidas estão em situações de risco e saúde. Assim, a suspensão do poder familiar é analisada e alterada pelo juiz competente.

A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de visitação, quando o genitor guardião, por mera vindita, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também suspender o poder familiar quando constatar uma nefasta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou (MADALENO, 2009, p. 512).

Assim sendo, a suspensão do poder familiar compete ao Ministério Público ou qualquer interessado, conforme está expresso no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, os efeitos da suspensão do poder familiar provocam a suspensão dos direitos intrínsecos do poder familiar, sendo o direito ao usufruto dos menores.

Entretanto, para Madaleno (2009), a suspensão do poder familiar poderá ser aplicada nos casos de abuso de autoridade, pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, pelo fato de arruinarem os bens dos filhos e por colocarem em risco a segurança dos menores. Ainda, se os pais forem condenados por algum crime, cuja pena ultrapasse dois anos de prisão, o juiz poderá tomar medidas cabíveis.

Desta forma, a suspensão do poder familiar estabelece sanções colocadas aos genitores pelos juízes, não sendo com o objetivo punitivo, mas para defender as crianças e adolescentes.

A perda do poder familiar é *permanente*, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É *imperativa*, e não facultativa. Abrange *toda a prole*, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício (GONÇALVES, 2014, p. 439, grifo nosso).

Deste modo, a suspensão é provisória, permanecendo apenas até quando se demonstre necessária. Concluído o motivo, volta-se para os genitores, provisoriamente vedados a praticar o poder familiar, pois a sua suspensão deixa íntegro o direito, excluindo o exercício.

Igualmente, a extinção do poder familiar vem em decorrência de inúmeros acontecimentos do caráter civil, sendo que quem dispõe o poder em alguns momentos são os pais e outros são os filhos. Assim, conforme o artigo 1.635 do Código Civil podem ser motivos da extinção do poder familiar, a morte dos pais ou do filho; a emancipação; maioridade; a adoção; e por decisão judicial.

Na ausência de um dos pais por falecimento, o outro passa a exercer o poder familiar com exclusividade. Já no caso de falecimento de ambos os pais ou do filho, o instituto desaparece, pois tanto a inexistência do sujeito ativo – no primeiro caso – quanto a do sujeito passivo – no segundo – conduzem a sua extinção. Observe-se, porém, que o poder familiar não se anula em relação a um dos pais só pelo fato deste, após a separação judicial ou divórcio, não conservar a guarda do filho ou, tendo conservado a guarda, contrair novas núpcias (art. 1.636 do CC) (LUZ, 2009, p. 262).

Nesse sentido, a adoção poderá ser motivo da extinção do poder familiar com vínculo dos pais biológicos, sendo que os genitores devem permitir, renunciado o poder familiar. Do mesmo modo, a extinção do poder familiar é a cessação permanente do mesmo.

Com a maioridade civil dos filhos, seja pelo decurso do tempo, aos 18 anos, seja pela emancipação, após os 16 e antes dos 18 anos, cessa a autoridade dos pais sobre eles, de modo que eles possam, querendo, gerir suas vidas e seus próprios negócios mediante a presunção de que realmente possuem plenas condições para tanto [...] (LUZ, 2009, p. 262).

Assim, para Luz (2009), a emancipação e a maioridade dos filhos estabelecem interromper a incompetência dos mesmos, sendo é extinto o poder familiar. Ainda, nota-se que se os filhos sejam emancipados não ficarão mais submetidos ao poder familiar, sendo que a emancipação poderá ser promovida pelo consentimento dos genitores, que permanecem nos deveres e compromissos dos pais pelas atitudes cometidas pelos filhos emancipados.

A adoção é causa de extinção do poder familiar em relação aos progenitores biológicos, mas os pais precisam concordar com a renúncia ao seu poder familiar, salvo tenham deles sido destituídos, criando com a adoção um novo liame de poder familiar entre o adotante e o adotado, se for menor, contudo, estranhamente este poder familiar não se extingue na hipótese da adoção à brasileira [...] (MADALENO, 2017, p. 255).

Desta maneira, é classificada a extinção do poder familiar pela adoção no Brasil. Nesse contexto, para Maluf e Maluf (2016, p. 667), “Extingue-se o poder familiar pela adoção, uma vez que os direitos e deveres oriundos da relação familiar se transferem para a família substituta [...]”.

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor (GONÇALVES, 2014, p. 432).

Além disso, “A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao pai adotante. Tal circunstância é irreversível, de acordo com o que chancelam os tribunais [...]” (GONÇALVES, 2014, p. 433).

Ainda, a extinção do poder familiar poderá ocorrer por decisão judicial, conforme está nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, sendo: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; entregar o filho de forma irregular à terceiro para adoção; homicídio; feminicídio; lesão corporal de natureza grave; violência doméstica ou familiar; estupro; e praticar contra filhos.

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandona material (art. 244 do CP), abandono intelectual (art. 245 do CP), abandono moral (art. 247 do CP), abandono de incapaz (art. 133 do CP) e abandono de recém-nascido (art. 134 do CP) (MADALENO, 2009, p. 509).

Nesse sentido, a extinção do poder familiar quanto às decisões judiciais é uma interrupção definitiva, tendo em vista que é uma obrigação dos genitores manter um comportamento digno e responsável, sendo que as crianças e adolescentes vão se espelhar em seus pais. Assim, os pais devem dispor de um bom convívio e de um elevado conhecimento para com seus filhos.

Foi-se o tempo dos equívocos de as relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor,

como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2009, p. 509).

Nesse viés, verifica-se que a extinção do poder familiar está expressamente prevista no artigo 1.637 do Código Civil, que está combinada com a suspensão do poder familiar. Desta forma, além das atribuições expressamente previstas no artigo supracitado, é sabido que os privilégios são dos pais, os quais devem aderir decisões necessárias para o desenvolvimento físico, mental, social e intelectual dos filhos, para que regresse como uma pessoa determinada para encarar a vida responsável.

Em vista disso, o próximo capítulo terá como foco as hipóteses legais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e será analisado um estudo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do último semestre, da mesma maneira será analisado o projeto de lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge.

4 FATORES JURÍDICOS QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR SEGUNDO O ORDENAMENTO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

A proposição dos fatores jurídicos da perda do poder familiar está baseada nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Assim, conforme Diniz (2014), os genitores tem o direito de educar os filhos com afeição e diálogo, devendo ser sobrepostas medidas disciplinares moderadas. No entanto, conforme o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de proteção necessitam ser aplicadas aos menores quando possuírem seus direitos contrariados, bem como em situações de risco.

Todavia, se persistem fatos em que os menores sofrem algum gênero de castigo imoderado, de abandono material e alguma espécie de violência, sendo violados os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, causando as referidas violações, os genitores poderão ser distanciados de seus filhos.

4.1 Hipóteses legais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente

No exercício do poder familiar o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente abordam que os genitores possuem o direito de educar os filhos com amor e diálogo, podendo ser aplicadas medidas disciplinares. Assim, na visão do

autor, “o direito ao respeito, previsto no art. 227 da CF/88 e nos arts. 15 e 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente [...]” (MACIEL, 2014, p. 199). Pode-se observar a presença desses conceitos em vários incisos do artigo 1.638 do Código Civil (2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção [...].

No entanto, na abordagem dos capítulos anteriores, nota-se que os genitores possuem grandes responsabilidades sobre os filhos, tendo o encargo e o dever de cuidar tranquilamente do aconchego físico, mental, moral, espiritual e emocional das crianças e adolescentes. Caso contrário, os detentores perdem o poder familiar, o que está expressamente previsto no artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

Já foi direito dos pais e até mesmo dos educadores nas escolas castigarem fisicamente os filhos ou alunos, como procedimento integrado na tarefa de bem educar crianças e adolescentes, desde que os agravos físicos fossem moderados. Esses castigos podem ser no sentido de proibir determinados comportamentos ou privilégios, não mais admitem o corretivo físico, pois sujeita à perda do poder familiar, especialmente depois da edição da Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, inicialmente denominada *Lei da Palmada* e também chamada de *Lei Menino Bernardo*, em homenagem ao menino Bernardo Boldrini assassinado no interior do Estado do Rio Grande do Sul, pela qual o castigo físico, tanto moderado como imoderado, é considerado ilícito e que os filhos sejam educados por meio do diálogo e da compreensão, e não pelo exemplo da opressão física, que, certamente foi a lição aprendida pelos pais agressores (MADALENO, 2019, p. 250, grifo nosso).

O castigo físico ou tratamento cruel está previsto nos artigos 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que as crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente cuidadas e educadas sem a necessidade de castigar os filhos, devendo os pais observar visivelmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana para com seus filhos.

I – Castigar imoderadamente o filho. Seria iníquo que se conservasse, sob o poder de pai violento e brutal, o filho que ele aflige com excessivos castigos e maus-tratos. A doutrina em geral entende que o advérbio ‘imoderadamente’ serve para legitimar o *jus corrigendi* na pessoa do pai, pois a infração ao dever só se caracteriza quando for excessivo o castigo. Desse modo, ao incluir a vedação ao castigo imoderado, implicitamente o Código Civil estaria admitindo o castigo físico moderado (GONÇALVES, 2018, p. 427, grifo nosso).

Nesse sentido, se houver castigo imoderado por parte dos detentores, aplica-se a suspensão ou destituição do poder familiar. Para Luz (2009, p. 260), “A lei reprime a punição exagerada, principalmente quando exteriorizada na forma de tortura física, espancamento, privação de alimentos e imposição de trabalhos incompatíveis com a constituição física do menor”.

Constada a prática de castigo imoderado a menores ou incapazes ou seu induzimento à prática de atos contrários à lei ou à moral por parte de seus pais, tutores ou curadores, o juiz poderá ordenar ou autorizar, como medida cautelar, o depósito dos menores ou incapazes ofendidos (art. 888, V, do CPC). Referida medida pode ser requerida tanto na pendência da ação principal (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, destituição do poder familiar ou remoção de tutor ou curador) quanto antes de sua propositura. Ressalve-se, porém, que não perderá o poder familiar, mas poderá tê-lo suspenso, nos termos do art. 1.637 e parágrafo único, o pai, ou a mãe que: a) faltar aos deveres paternos; b) arruinar os bens dos filhos; e c) for condenado por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (LUZ, 2009, p. 260).

Ainda, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão elencados os deveres dos genitores para com os filhos, devendo ser cumpridas as obrigações, bem como instituir o cumprimento das decisões judiciais.

Da mesma maneira, é dever dos pais sustentar, educar e dar proteção aos filhos, caso isso não sobrevenha, poderá suceder-se o crime de abandono material e abandono intelectual, bem como sobrevir à perda do poder familiar, conforme está previsto os artigos 244 e 246 do Código Penal.

A mútua assistência deve ser entendida, antes de tudo, como um ato de solidariedade conjugal. A mútua assistência comporta, de um lado, um conceito específico no qual se inserem os alimentos, ou seja, valores pecuniários que asseguram a subsistência material (alimentos, vestuário, medicamentos etc.); de outro lado, um conceito genérico, que compreende cuidados pessoais nas moléstias, socorro nas desventuras, apoio na adversidade e auxílio constante em todas as vicissitudes da vida (LUZ, 2009, p. 42).

Nesse contexto, Luz (2009 p. 42), expressa que “Também incidem em crime de abandono intelectual os pais que, sem justa causa, deixarem de prover a instrução primária de filho em idade escolar, como consta do art. 246 do Código Penal (pena: detenção de quinze dias a um mês ou multa)”. Assim, conforme o autor supracitado os detentores tem responsabilidade de mútua assistência, abrangendo o auxílio em todas as situações para com as crianças e adolescentes.

Não só o abandono material como também a falta de apoio moral configuram infração ao dever de mútua assistência. No primeiro caso, constitui

fundamento legal para a *ação de alimentos*. Se qualquer dos cônjuges faltar ao dever de assistência, pode ser compelido compulsoriamente à prestação alimentar. O dever de mútua assistência extingue-se, porém, com a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio (GONÇALVES, 2018, p. 191, grifo nosso).

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionam que os detentores possuem a mesma igualdade e que eles detêm deveres e responsabilidades no sustento e na educação dos filhos.

Do mesmo modo, persiste a retirada do poder familiar quando praticado crime contra um dos genitores, tendo em vista a importância da segurança e da saúde dos filhos.

[...] em 24 de setembro, foi editada a Lei 13.715/2018 que alterou a redação do artigo 1.638 do Código Civil para acrescentar um parágrafo único para condenar com a perda do poder familiar aquele progenitor que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou b) estupro ou outro crime contra dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; ou daquele progenitor que praticar contra o filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher, ou b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Porém, nem todas as causas de suspensão, mesmo quando reiteradamente violadas, são de molde a importar na implacável extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, inc. V, c/c art. 1.637, inc. IV), porque em algumas delas a medida se apresentaria desproporcional, diante do grave efeito representado pela perda do poder parental, pois, como bem adverte o artigo 1.636 do Código Civil, o novo casamento ou o estabelecimento de outra relação pela eleição da mútua e estável convivência não é motivo de *per si* para a perda do poder familiar sobre os filhos do relacionamento anterior (MADALENO, 2019, p. 256, grifo nosso).

Nesse contexto, se houver determinados crimes supracitados poderá haver suspensão e extinção do poder familiar para os detentores com seus filhos. Contudo, os genitores devem dispor de um comportamento íntegro e educado para com os seus filhos, uma vez que, as crianças e adolescentes demonstram se espelhar em seus pais.

A perda do poder familiar também pode ocorrer fora da legislação civil consoante prevê o Código Penal. Reza o Decreto-lei n. 2.848/40 a incapacidade para o exercício do poder familiar do pai ou da mãe que praticarem crimes dolosos contra o filho, sujeitos à pena de reclusão (art. 92, II). Este efeito de condenação deve ser declarado de forma motivada na sentença pelo Juízo Criminal que julgar os pais (MACIEL, 2014, p. 205).

Assim, quando houver crimes dolosos poderá ocorrer a perda do poder familiar, conforme expressa Maciel (2014, p. 205), “Esta medida de cunho evidentemente preventivo propõe-se a inviabilizar a manutenção da situação que ensejou a prática do fato delituoso. Observa-se, portanto, que a lei exige a intenção, o dolo na atuação dos pais”.

Nesse sentido, Dias (2013), expressa que a maior grandeza é o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que o desligamento dos filhos com os genitores muito possivelmente poderá gerar consequências em seu progresso. Assim, quando determinada a sua perda do poder familiar, que seja adotada qualquer medida protetiva de assistência e apoio aos filhos, bem como aos pais, conforme os artigos 100 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A incapacidade para o exercício do múnus parental, uma vez declarada em sede criminal, tem caráter permanente e somente poderá desaparecer por meio do instituto da reabilitação, mas não permite aos pais a reintegração na situação anterior (art.93, parágrafo único, do Código Penal), ou seja, o condenado reabilitado poderá reaver o poder familiar, mas somente em relação a outros ilhós contra os quais ele não tenha praticado o crime (MACIEL, 2014, p. 207).

No entanto, a perda do poder familiar da mesma forma pode suceder no Código Penal, tendo em vista o objetivo de distanciar os genitores das infrações que contradizem o caráter do poder familiar, visando o interesse e o benefício dos filhos referente ao poder familiar. Assim, as crianças e adolescentes tem o direito e dever de desfrutar da convivência familiar, não cabido o abandono aos filhos.

4.2 Estudo de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre

O cerne deste estudo é a comprovação de que os detentores do poder familiar perdem os filhos pelas causas de violência doméstica, bem como pelos crimes de feminicídio e lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso, o que é aplicado no seu caso concreto.

Desta forma, como já apresentado, será um ensejo de análise jurisprudencial acerca do referido assunto. Todavia, é necessário elucidar que a pesquisa foi

direcionada com enfoque inteiramente à destituição do poder familiar pelas razões de violência doméstica.

Cumprido adiantar que foram realizadas pesquisas de jurisprudências exclusivamente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no último de semestre de 2018.

A seguir, serão correlacionadas e apresentadas as jurisprudências que foram encontradas na pesquisa.

Está expressamente previsto no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 13.715/2018 que quem agride o cônjuge poderá perder o poder familiar, sendo que quem comete crime em razão dos detentores pode perder os filhos.

Diante do exposto, passar-se-á a analisar, primeiramente, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a destituição do poder familiar para, em seguida abordar a destituição do poder familiar seguida de violência doméstica.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul define que as crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco decorrente de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, determinará a destituição do poder familiar. Bem como, comprovando que os genitores não possuem condições de cumprir com os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, submetendo os filhos o abandono material, afetivo, intelectual, castigo físico, tratamento cruel, castigo imoderado e crimes dolosos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul impõem-se a destituição do poder familiar, diante da preponderância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão nº 70079705489 de destituição do poder familiar tendo em vista o histórico de negligência, alcoolismo, violência doméstica e atos contrários à moral e aos bons costumes.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA, ALCOOLISMO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. E DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. A prova carreada é suficientemente elucidativa para demonstrar a inaptidão dos

apelantes para o exercício do poder familiar, sendo adequada a destituição determinada na sentença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70079705489, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28/02/2019, grifo nosso).

Conforme acórdão os genitores apelaram diante da sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar e que determinou a colocação das crianças em família substituta. Na sentença foi informado que os genitores possuem residência adequada e trabalho, bem como na audiência demonstraram grande afeto pelos infantes e um grande interesse na guarda dos filhos.

Contudo, na escola onde as crianças estudam estão ocorrendo situações, tendo uma grande dificuldade com a genitora, tendo em vista o alcoolismo.

Nesse sentido, foi disposto que serão esgotadas as possibilidades das crianças permanecerem na família biológica com a ajuda do Estado, e depois de restado negativo as possibilidades será buscado o acolhimento institucional em outra família. Os genitores recorreram da sentença de primeiro grau, requerendo a improcedência da determinada destituição do poder familiar.

O parecer do Ministério Público foi pelo não provimento da apelação, requerendo a improcedência da mesma.

Nos votos, o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, negou provimento à apelação, preservando os direitos e interesses das crianças. Salientou que é direito da criança e do adolescente ser educado e criado em sua família, tendo algumas exceções de colocação em família substituta, conforme disposto nos artigos 17, 18, 19 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

[...]

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos

deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

O Relator Desembargador destacou o resguardo dos interesses e direitos das crianças, que devem prevalecer na aplicação das medidas protetivas e na proteção integral, conforme artigo 100, parágrafo único, inciso II e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

Nesses fundamentos, o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos negou provimento à apelação. No mesmo sentido, os demais Relatores Desembargadores José Antônio Daltoé Cezar, Rui Portanova (Presidente), da mesma forma negaram provimento ao recurso.

Outrossim, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o acórdão nº 70078985801 pela destituição do poder familiar por violência doméstica, tendo em vista a situação de risco dos infantes, decorrente de negligência, vulnerabilidade, e situação de violência doméstica entre os genitores.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EXISTENTE ENTRE O CASAL.** GENITORA QUE NÃO DEMONSTROU, NO CURSO DAS DEMANDAS, VERDADEIRA INTENÇÃO DE MODIFICAR SEU COMPORTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70078985801, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 31/10/2018, grifo nosso).

Nesse sentido, conforme acórdão, a detentora não demonstrou converter seu comportamento, o qual descumpriu os direitos e deveres com relação aos filhos, conforme disposto o artigo 1.638 do Código Civil.

A genitora interpôs apelação da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar em favor do infante, com justificativa nos artigos 1.638, incisos II e III e 1.634 e incisos do Código Civil e o artigo 129, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No recurso de apelação a genitora diz que a prova cerceada nos autos não corrobora com a destituição do poder familiar, tendo em vista que nunca teve apoio da família e que sempre foi submissa ao ex-marido. Ainda, diz que quando seu ex-companheiro agrediu seu filho, conseguiu se afastar do agressor e esforçar-se pela guarda do infante. Destacou que possui um novo companheiro, o qual pode ajudar na criação do filho, possuindo emprego e moradia própria. Requereu o provimento da apelação e para que seja julgando improcedente o pedido de destituição do poder familiar.

O Ministério Público consignou a improcedência do recurso, a fim de destituir o poder familiar.

Nos votos, a Relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiro expôs que é dever dos pais cuidar da convivência familiar e a proteção integral dos filhos. Bem como, expressou que não há dúvidas quanto ao dever básico dos genitores de estar junto na vida dos filhos, devendo cuidar da integridade física, moral e psíquica, assim como, concedendo suporte para os infantes.

Além do mais, a Relatora Desembargadora esclareceu que se os genitores não cessarem com as obrigações dos filhos, os quais podem estar em situações de risco, poderá ocorrer a destituição do poder familiar, conforme os artigos 1.638 do Código Civil e artigos 19, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, informou que a destituição do poder familiar é medida excepcional, tendo em vista que se deve mostrar uma justificativa de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, eis que o abandono afetivo traz a falta de cuidado e compromisso com os filhos. Esclareceu que no caso dos autos, o melhor interesse é

a destituição do poder familiar, visando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e o interesse das crianças e dos adolescentes.

Assim, verifica-se no acórdão que o infante foi acolhido institucionalmente com 06 (seis) meses de idade, pois seus pais sobreviviam em um relacionamento agressivo, havendo a violência doméstica, sendo que o infante encontrava-se em situações de risco. No entanto, foi proporcionado a apelante/genitora o convívio com o filho, mas a mesma não aderiu, eis que voltou a residir com o agressor de seu filho.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, 1990).

Diante disso, a Relatora Desembargadora expressou que para preservar o bem estar do infante e para que o mesmo tenha um desenvolvimento físico e mental, negou provimento à apelação, determinando a destituição do poder familiar e colocando-o em convivência na família substituta. Do mesmo modo, os demais Relatores Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Liselena Schifino Robles Ribeiro e Jorge Luís Dall’Agnolo, também negaram provimento ao recurso.

Neste contexto, ao analisar as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre de 2018, pode-se concluir que em caso de violência doméstica pode ocorrer a destituição do poder familiar, tendo como o principal objetivo o princípio da criança e do adolescente.

4.3 Lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge

Em setembro de 2018 foi aprovado pelo Senado Federal o projeto de lei que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge, sendo que todos que cometerem crimes em face dos detentores podem perder o poder familiar.

Verifica-se que os pais possuem um amplo direito e dever de preocupar-se e responsabilizar-se por seus filhos. Nessa acepção, foram modificados os ensejos da perda do poder familiar, sendo adaptado o Código Penal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse montante, o Código Civil de 2002 já determina a perda do poder familiar nas situações de crimes contra os filhos, havendo a alteração nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, realizados entre aqueles que possuem o poder familiar, bem como, havendo um acréscimo nos casos de feminicídio e lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso ou envolvendo violência doméstica, resultando aos genitores a perda do poder familiar.

A Lei nº 13.715m de 24 de setembro de 2018, que pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge e em consonância com o Código Penal, Lei nº 2.848, Código Civil, Lei nº 10.406, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, estabelece as possibilidades da perda do poder familiar, o qual pretende punir a violência doméstica afastando o poder familiar do cônjuge, tornando-se uma punição superior, além de perder a guarda dos filhos.

Nesse contexto, salientamos a insuficiência de incapacidade para concretizar o poder familiar, do mesmo modo podendo ser por tutela e curatela em crimes dolosos, conforme disposto no artigo 92, inciso II, do Código Penal.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Assim como, em conformidade a Lei nº 13.715/2018, as possibilidades da perda do poder familiar estão previstas para as vítimas de violência doméstica e para

o detentor do poder familiar, o qual corresponde aos direitos dos filhos tendo as responsabilidades de cuidar e civilizar as crianças e adolescentes.

Na primeira situação se incluem os casos de violência doméstica, não importa se do homem contra a mulher ou da mulher contra o homem. O indivíduo que agride a esposa grávida e lhe provoca, por exemplo, aceleração do parto, comete crime de lesão corporal de natureza grave, apenada com reclusão de um a cinco anos, e pode ser privado do exercício do poder familiar sobre o filho nascido prematuramente em decorrência da agressão (CUNHA, 2018, texto digital).

Nesse sentido, todas as pessoas que atuarem em prol do poder familiar, possuindo um grande direito, empenhando-se, esforçando-se e educando as crianças e adolescente e praticarem crimes apenados com reclusão em contradição ao cônjuge ou diversa pessoa que também possui o direito do poder familiar, poderá passar por um sofrimento e ter uma alteração em sua punição.

A segunda situação abrange os crimes cometidos contra descendente que não o próprio filho, o que nos remete à situação em que a vítima é filha de alguém também menor de idade. Imaginemos, por exemplo, um caso de abuso sexual cometido pelo avô contra o neto de tenra idade, sendo este último filho de um adolescente de dezesseis anos, submetido ao poder familiar do agressor. Neste caso, a nova lei permite que o autor do crime perca o poder familiar em relação a seu filho (CUNHA, 2018, texto digital).

Conforme expressa o autor Cunha (2018), a perda do poder familiar pode acontecer quando uma pessoa pratica crime em desacordo ao seu neto, sendo que seu filho também é menor.

No entanto, Nucci (2009) diz que se um dos cônjuges praticar crime por lesão corporal grave em desfavor de um de seus filhos poderá perder o poder familiar com relação ao referido filho, sendo que quanto aos outros filhos prosseguirão sob sua guarda e seu amparo.

Constata-se que a Lei 13.715/2018 modificou o artigo 1.638, parágrafo único do Código Civil viabilizando quem perde o poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Outra significativa inovação da Lei 13.715/2018 foi a alteração do artigo 23, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 92, inciso II do Código Penal Brasileiro, o qual descreve as hipóteses de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão, nos seguintes termos:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

[...]

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

Ainda verifica-se que existem famílias que estão sendo ameaçadas de morte pelo genitor, mesmo com a existência de medidas protetivas em favor da genitora e dos filhos. Neste tocante, a Lei 13.715/2018 foi aprovada para pessoas que cometem crimes, para pais diante dos filhos que existem em comum, o que engloba a perda da guarda e destituição do poder familiar.

Por fim, nota-se que a Lei 13.715/2018 foi aprovada para os detentores do poder familiar, para dedicar-se mais às crianças e adolescentes, tendo em vista que poderá destituir o poder familiar, perdendo os próprios filhos por tais crimes.

5 CONCLUSÃO

Quando se busca fazer um trabalho de pesquisa, o propósito do pesquisador é comprovar as questões que foram levantadas neste estudo, e somente esta é a nossa tarefa, devendo recordar que o presente estudo foi para verificar quais são os fatores jurídicos que levam à perda do poder familiar, na atualidade, no Brasil.

Entretanto, podemos corroborar que a família é uma convivência entre pais e filhos, tendo como uma das principais regras, a proteção familiar. Vale frisar que a família não é somente família extensa, mas sim todos que vão surgindo durante a convivência familiar.

Outrossim, os direitos e deveres das crianças e adolescentes são iguais, bem como são fundamentais para os pais, visto que os genitores possuem um grande dever e direito de respeitar e educar os filhos. Por isso, o conceito de poder familiar no Brasil é os direitos e deveres de ambos os detentores.

No entanto, os genitores devem respeitar, educar e viabilizar a proteção e evolução para com os filhos, tendo em vista que em caso de omissão e falha, os detentores perderam o exercício do poder familiar, pelos razões expostos no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, da mesma maneira pela Lei 13.715/2018, crimes contra o detentor do poder familiar ou filhos.

Outrossim, o relevante fator jurídico que promove a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro na atualidade é a violação dos direitos e deveres das crianças

e adolescentes, visando o encargo dos pais, os quais não concedem aos seus filhos aconchego físico, mental, moral, espiritual e emocional.

Desta maneira, os genitores devem educar, amparar e proteger os filhos, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No primeiro capítulo deste estudo foram analisados os conceitos de arranjos familiares, a abrangência do direito de família, os princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Notou-se que a família pode congrega-se por várias relações, não somente pelo casamento do homem e da mulher, mas sim por uma união estável, família monoparental entre outros.

O principal princípio levantado pelo direito de família é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é a substância da proteção da família. Da mesma forma, o princípio fundamental da criança e do adolescente é o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que este princípio é a segurança dos menores.

No segundo capítulo, abordou-se o conceito e características do poder familiar no ordenamento brasileiro e as reponsabilidades e os direitos do detentor do poder familiar. Tratou-se, também, da suspensão e extinção do poder familiar.

Verificou-se também que os genitores possuem uma ampla responsabilidade de cuidar e criar os filhos, dispondo sempre um desenvolvimento e formação para as crianças e adolescentes. Os detentores devem sempre possuir deveres para com os filhos, devendo sempre lembrar do princípio da proteção ao bem estar dos filhos.

Já a suspensão e a extinção do poder familiar ocorrem por determinação judicial, quando os genitores não exercerem as determinações e obrigações que estão expostas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nestes casos, o Juiz determinará a suspensão por tempo indeterminado ou destituição do poder familiar, devendo sobrepor em família substituta.

Por fim, no último capítulo desse estudo foram observadas as superiores hipóteses legais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como um aprofundamento no estudo de jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul no último semestre de 2018. Tratamos sobre a Lei 13.715/2018, a qual pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge.

Constatou-se que quando ocorrer crime contra um dos detentores ou os filhos, o poder familiar será destituído, considerando o mérito da proteção e da saúde das crianças e adolescentes.

Ademais, analisando profundamente as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no último semestre de 2018, constatamos que se ocorrer violência doméstica ou crimes de feminicídio e lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso, os genitores perderão o poder familiar.

A Lei 13.715/2018, a qual pretende retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge, foi aprovada em setembro de 2018 para que todas as pessoas que atuarem em favor do poder familiar estejam cientes de que se praticarem crimes, passarão por um sofrimento, diante da destituição do poder familiar.

Diante do que se foi pesquisado observa-se que os genitores precisam ter conhecimento e convicção de se responsabilizarem e se encarregarem de cuidar dos filhos/crianças e adolescentes com respeito e dignidade para que os mesmos não sejam destituídos e sobrepostos em famílias substitutas. Assim, compreende-se que devem ser considerados com muita seriedade os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 set. de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **União estável e alimentos entre os companheiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CUNHA, Rogério S. **Legislação**: Nova lei amplia as hipóteses de perda do poder familiar. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/09/39/LEGISLACAO-Nova-lei-amplia-as-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar.html>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**: de acordo com a Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei n. 11.441/07 - Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Servilha Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70078985801, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 31 out. 2018. Divulgado em 06 nov. 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078985801&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=700789858017&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 mar. 2019

_____. Apelação Cível nº 70079705489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28 fev. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684072501/apelacao-civel-ac-70079705489-rs>>. Acesso em: 20 mar. 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09